



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000343591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003220-54.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID ANDRE DE MONTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65793

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003220-54.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: DAVID ANDRE DE MONTE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0005806-06.2021.8.26.0996

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ VANDICKSON SOARES EMIDIO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que condicionou a progressão para o regime aberto à realização de exame criminológico. O agravante alega inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e desnecessidade do exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime; (ii) discutir a aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme jurisprudência do STF e STJ.

4. A decisão de exigir exame criminológico é fundamentada na reincidência específica do agravante e na gravidade do delito, justificando a necessidade de avaliação técnica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Exame criminológico pode ser exigido com base em elementos concretos do caso. 2. Lei nº 14.843/2024 não retroage para alcançar crimes anteriores à sua vigência.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Constituição Federal, art. 5º, XL

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023.

STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024.

STJ, AgRg no HC 391202/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017.

STJ, AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020.

Cuida-se de agravo em execução interposto por DAVID ANDRE DE MONTE contra a decisão reproduzida às fls. 35/36, datada de 13.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0005806-06.2021.8.26.0996, condicionou a análise do pedido de progressão para o regime aberto à prévia realização de exame criminológico.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/23), que a Lei nº 14.843/2024, que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, inserindo a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para fins de abrandamento carcerário em todos os casos indiscriminadamente, é inconstitucional, na medida em que fere

o princípio da individualização da pena e da duração razoável do processo, além do que, por ser mais gravosa, não pode retroagir aos atos jurídicos anteriores à sua vigência. Paralelamente, argumenta que não há necessidade de sua submissão à avaliação criminológica, ponderando que a mera alegação de gravidade dos crimes praticados, longevidade da pena a cumprir e histórico de infrações disciplinares já reabilitadas não são motivos idôneos a justificá-la. Por fim, alega que não há qualquer indicativo de que ele ofereça risco à sociedade. Postula, por tudo isso, a declaração de inconstitucionalidade da nova Lei nº 14.843/2024 e a concessão da progressão de regime almejada, independentemente da realização da perícia criminológica em questão.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 43), colhendo-se, neste Tribunal, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 53/59).

É o relatório.

Antes de tudo, anota-se que a é irrelevante a discussão sobre a inovação trazida pela Lei nº 14.843/2024, que inseriu, no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para fins de progressão carcerária.

Primeiro porque o Magistrado da

origem sequer pautou sua decisão na referida exigência.

E, em segundo lugar, a nova regra somente se aplica aos casos cujo crime foi praticado durante a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que normas restritivas relacionadas à progressão de regime não alcança os condenados por crimes cometidos antes da sua vigência:

“(...) 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.”

(STF, RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023).

Confira-se, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que é no

mesmo sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(STJ, RHC 200.670/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024.)

Assim, como na hipótese em apreço, o delito pelo qual o recorrente cumpre pena foi

perpetrado antes da alteração legislativa entrar em vigor, ela não poderia mesmo ser invocada. Daí porque não cabe aqui a discussão acerca da sua constitucionalidade conforme postula a Defesa.

Feito este registro, a determinação para que o agravante seja submetido a exame criminológico deve prevalecer.

Com efeito, o atestado de comportamento carcerário emitido pela direção do presídio não é o único elemento a ser considerado para a aferição do mérito do sentenciado, sendo apenas um dos fatores a serem examinados pelo Juiz com essa finalidade e, conseqüentemente, para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo legalmente exigido para a progressão prisional.

A propósito:

“1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito

do condenado.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 391202/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso, o recorrente conta com condenação total de cinco anos, sete meses e dezessete dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas. O término cumprimento da pena está previsto para 19.11.2025.

Evidentemente, ao perpetrar delito tão grave, equiparado a hediondo, o sentenciado demonstrou periculosidade e insensibilidade moral.

Além disso, conforme bem destacado pelo Juízo da origem, David é reincidente específico e ostenta falta grave anotada em seu prontuário.

Diante desse quadro, a determinação no sentido de que ele seja previamente avaliado por uma equipe técnica não se revela desarrazoada. Afinal, o regresso progressivo do sentenciado ao convívio social deve levar em conta fatores que não constam dos autos, como a avaliação da sua personalidade, suas tolerâncias e frustrações, graus de agressividade e impulsividade, mecanismos de contenção, crítica acerca do delito perpetrado, planos futuros, entre outros.

É preciso considerar que, a rigor, a

mera exibição de atestado de bom comportamento carcerário, em realidade, um dever de todo preso, é insuficiente para que se possa aferir se houve assimilação da terapêutica penal, com perfeita compreensão da gravidade do ilícito penal praticado, e verdadeira predisposição a uma mudança de comportamento quando do reingresso no meio social.

A promoção do agravante para a modalidade prisional mais branda, sem que esses fatores sejam prévia e devidamente aferidos por meio de exame criminológico, seria temerária e representaria risco exacerbado para a sociedade, que também deve ser preservada, o que recomenda e justifica maior cautela na apreciação do pedido de benefício.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há

que falar em ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade na realização do exame criminológico, bem como na apreciação do pedido de progressão de regime.”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020).

Destarte, evidenciando-se, na hipótese concreta em análise, que o mérito do sentenciado não está demonstrado a contento, é forçoso concluir que a progressão prisional, sem prévia avaliação criminológica, seria prematura, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator